



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001155/2003-36
Recurso nº. : 138.660
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CYRO GOMES
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.290

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRO GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente convocado).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001155/2003-36
Acórdão nº : 106-14.290

Recurso nº : 138.660
Recorrente : CYRO GOMES

RELATÓRIO

Cyro Gomes, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 5.166, proferido pela 7ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 20-22), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2002.

Considerando que o contribuinte participava do quadro societário da empresa Cyro Gomes ME, CNPJ nº 55.315.659/0001-29, levando em conta as disposições do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110/2001 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2002 somente em 27/11/2002, quando o término do prazo se deu em 30/04/2002, os membros da 7ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo autuado.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 27, ao qual estão anexados os documentos de fls. 28-35, o contribuinte alega que a empresa em questão nunca chegou a existir. Afirma, ainda, que os únicos recursos financeiros que possui correspondem a um salário mínimo, recebido a título de pensão, vivendo na chamada linha da miséria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001155/2003-36
Acórdão nº : 106-14.290

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No sistema da Secretaria da Receita Federal o contribuinte aparece como responsável pela empresa Cyro Gomes ME, CNPJ nº 55.315.659/0001-29.

Em razão desse fato argumenta, na impugnação de fls. 01, que não conseguiu enviar a declaração de isento, pois a máquina de uma lotérica devolveu o impresso.

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2002 foi entregue em 27/11/2002, a SRF expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 04.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar.

Isso porque o GUIA, VIC (Visão Integrada Contribuinte), juntado às fls. 16, demonstra que a empresa Cyro Gomes ME foi aberta em 10/01/1986, mas encontra-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001155/2003-36
Acórdão nº : 106-14.290

inapta desde 06/09/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria SRF, não demonstram, de forma inequívoca, que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 2001.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 110/2001 – “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”, para o ano-calendário 2001.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE